



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 2-18.2017.6.21.0054

Procedência: SOLEDADE – RS (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

Assunto: RECURSO CRIMINAL - INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA -
INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA - REJEIÇÃO DA
DENÚNCIA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: RAFAEL PEDROSO LUIZ

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

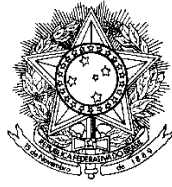
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão (fls. 86-87) que rejeitou a denúncia apresentada em face de RAFAEL PEDROSO LUIZ, na qual imputou-se-lhe a prática do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.

Em razões recursais (fls. 64-66), alega o MPE que o delito é formal, consumando-se no momento da inscrição falsa, independentemente do deferimento do requerimento.

Subiram os autos a este TRE-RS (fl. 100), e, após promoção desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 103-103v), determinou-se a intimação pessoal do denunciado (fls. 105-105v).

Com contrarrazões (fls. 113-118), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O MPE foi intimado do teor da sentença em 20/03/2017, segunda-feira (fl. 87v), e o recurso foi interposto em 21/03/2017, terça-feira (fl. 90), tendo sido verificado, portanto, o prazo de dez dias do art. 362 do CE¹.

Percebe-se em consulta aos autos que o apelo foi recebido como recurso em sentido estrito (fl. 97), com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, positivada no art. 579 do CPP². Contudo, mesmo aplicando-se o prazo de cinco dias, previsto no art. 586 do diploma processual penal³, a irresignação comporta conhecimento.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

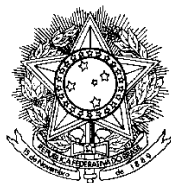
Inicialmente, cumpre transcrever o teor da sentença atacada (fls. 86-87):

1 Trata-se de denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RAFAEL PEDROSO LUIZ pela suposta prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral.

Transcrevo excerto da inicial, que sintetiza a acusação (fl. 02v):

No dia 03 de maio de 2016, em horários indeterminado, nas dependências da 54^a Zona Eleitoral, em Soledade/RS, o denunciado RAFAEL PEDROSO LUIZ inscreveu-se fraudulentamente eleitor, ao realizar transferência de domicílio eleitoral para o município de Mormaço, apresentando como comprovante de residência uma guia de arrecadação municipal não quitada, emitida pela Prefeitura Municipal de Mormaço.

1 Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.
2 Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.
3 Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na oportunidade, o cartório eleitoral suspeitando da veracidade da informação, submeteu a inscrição ao juízo eleitoral, tendo este determinado a expedição de mandado de diligência para o endereço informado pelo denunciado. Em cumprimento ao despacho, o Oficial de Justiça não localizou o denunciado na cidade, tendo verificado, ainda, que não havia cadastro vinculado ao número da inscrição, nem ao nome informado no comprovante de endereço apresentado.

Ouvido em sede policial, o denunciado não conseguiu demonstrar tenha realmente residido em Mormaço ou que possuísse algum vínculo com a cidade, caracterizando a fraude na inscrição eleitoral.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

2 Imputa-se ao denunciado a prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Da leitura do tipo, exsurge a conclusão inequívoca que se cuida de crime de resultado, vale dizer, que se caracteriza apenas nas hipóteses em que haja efetivo alistamento eleitoral ou transferência do título eleitoral.

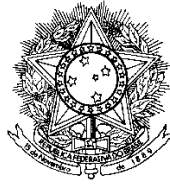
No caso em tela, pelo que consta da denúncia, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral não se perfectibilizou, pois recusado o comprovante de residência apresentado pela pessoa denunciada — guia de arrecadação não quitada, emitida em nome de terceiro.

Não há falar, portanto, na prática no artigo 289 do Código Eleitoral.

Observo que não é possível o processamento da ação penal nem mesmo se se considerassem os fatos narrados na denúncia como tentativa de prática do delito.

É que, mesmo nessa hipótese, seria flagrante a atipicidade da conduta, considerada a ineficácia absoluta do meio alegadamente utilizado pela pessoa denunciada para burlar a higidez do cadastro eleitoral.

Com efeito, não havia possibilidade de guia de arrecadação não quitada, emitida em nome de terceiro ser considerada como comprovante de residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tanto é assim, que o Cartório Eleitoral constatou de pronto a irregularidade do requerimento formulado pela pessoa denunciada, submetendo a questão ao juízo, que determinou a realização de diligência junto ao endereço indicado na guia. Ou seja, a pessoa denunciada apresentou documentação inábil para a perpetração da suposta fraude.

Ter-se-ia, portanto, crime impossível, por força do disposto no artigo 17 do Código Penal.

3 Com essas breves considerações, rejeito a denúncia, por ausência de justa causa, nos termos do inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, alega o *Parquet* que o crime de inscrição fraudulenta é de natureza formal, consumando-se com o requerimento de alistamento instruído com documentos ideologicamente ou materialmente falsos.

Merece provimento o recurso.

Com efeito, não se exige dolo específico, tampouco resultado concreto na realidade fática para a configuração da prática delitiva tipificada no art. 289 do CE.

Trata-se de crime formal, pois sua consumação ocorre com a promoção da inscrição fraudulenta perante o Cartório Eleitoral, sendo, portanto, irrelevante o deferimento da inscrição ou a obtenção do título de eleitor, como dispõe Suzana de Camargo Gomes⁴,

“(…) o verbo inscrever tem o sentido de “escrever ou fazer escrever o seu nome num registro”. Diante disso, o ato delituoso se consuma no momento em que o pretense eleitor, fraudulentamente, apresenta o seu nome para compor o registro eleitoral, independentemente da ocorrência ou não do deferimento pelo juiz eleitoral. Mesmo tendo sido indeferido o pleito, o crime consumou-se, posto que a atuação fraudulenta do agente restou ultimada, encerrada”.

4 Gomes, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 4. ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, segue o escólio de Rodrigo López Zilio⁵:

O crime do art. 289 do CE se consuma com o simples requerimento de inscrição ou transferência realizado de modo fraudulento. Eventual deferimento da inscrição ou transferência é mero exaurimento do tipo penal. Na verdade, o crime resta consumado quando o eleitor insere os dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), firmando sua assinatura, sendo que o momento posterior – quando o funcionário da Justiça Eleitoral alimenta os dados no cadastro e o Juiz defere o pedido – não tem o condão de alterar a perfectibilização do delito.

A jurisprudência corrobora tal entendimento:

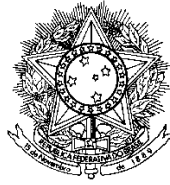
Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289 do Código Eleitoral. Concurso material. Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição retroativa de fato praticado em data anterior à edição da Lei n. 12.234/2010. **Alegada ausência de finalidade eleitoral. O art. 289 do Código Eleitoral tipifica delito formal, bastando para sua consumação a inscrição fraudulenta como eleitor, independentemente das intenções futuras do agente. A tipicidade não é afastada pela falta de proveito eleitoral da inscrição fraudulenta, bastando a intenção consciente do agente de alistar-se eleitor mediante fraude.**

(...)

(Recurso Criminal n 815, ACÓRDÃO de 12/11/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02) (grifou-se)

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA TÍPICA QUE NÃO EXIGE A INTENÇÃO DE LESAR COM FIM DETERMINADO. CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DO RESULTADO. DOLO GENÉRICO. INAPLICABILIDADE DO

⁵ *Crimes eleitorais*, 2ª edição, Salvador: Jus Podivm, 2016, fl. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUE SE IMPÕE. - A INSCRIÇÃO FRAUDULENTE ABRANGE TANTO O ATO DO ALISTAMENTO ELEITORAL COMO O DE TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO, SENDO O PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA, ESPÉCIE DO GÊNERO "INSCRIÇÃO". PRECEDENTE: TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO CRIMINAL n 6055, ACÓRDÃO de 20/10/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/10/2015) (grifou-se)

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA FEITA COM BASE NA FIGURA TÍPICA DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTE. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. AGENTE QUE REQUEREU À JUSTIÇA ELEITORAL **TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL DECLARANDO ENDEREÇO DIVERSO DA SUA REAL RESIDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CRIME ESSENCIALMENTE FORMAL.** INOCORRÊNCIA DO CHAMADO ERRO DE PROIBIÇÃO. DESPROVIMENTO.

(RECURSO CRIMINAL n 12555, ACÓRDÃO de 12/09/2013, Relator(a) ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/9/2013) (grifou-se)

RECURSO CRIMINAL. DELITO DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE COMO ELEITOR. CONDENAÇÃO. (...)

Da análise da prova documental acostada aos autos, infere-se que o denunciado, alterando o nome de sua mãe e, também, a sua data de nascimento, efetuou 11 (onze) cadastros como eleitor em diferentes Zonas Eleitorais.

Ainda, quanto a utilização do título de eleitor para a configuração do crime de inscrição fraudulenta como eleitor, esta é irrelevante, uma vez que **a figura delitiva descrita no art. 289 do Código Eleitoral trata-se de crime formal, cuja consumação se dá no momento em que o eleitor assina o RAE fraudado.**

Conjunto probatório apto a embasar um decreto condenatório.

Autoria e materialidade da prática criminosa devidamente comprovadas. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) (RECURSO CRIMINAL n 3470, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA., Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 01/07/2016) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, restando consumada a prática delitiva no momento da apresentação de requerimento fraudulento de transferência de domicílio eleitoral, não há falar em falta de justa causa. Do mesmo modo, não se está diante de crime impossível, visto que não se trata de crime de resultado.

No caso concreto, a denúncia reveste-se de indícios suficientes de materialidade e autoria, senão vejamos.

Resta comprovada a instrução de requerimento de transferência de domicílio eleitoral para Mormaço/RS (fl. 08) com guia de arrecadação e receitas municipais não quitada (fl. 09) e declaração de residência (fl. 11), em endereço onde, conforme informação de oficial de justiça *ad hoc* (fl. 13), não foi encontrado. Após contato telefônico (fl. 19), declarou o réu residir em Porto Alegre, não tendo tempo para transferir o título a tal município (fl. 20).

Os elementos probatórios coletados antes e durante o inquérito policial constataam que o acusado reside há tempo na Capital gaúcha, inexistindo provas de que tenha vivido, ainda que em breve espaço de tempo, na município de Mormaço/RS.

Logo, merece reforma a sentença, para receber a denúncia, dando-se regular prosseguimento ao feito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, para receber a denúncia.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RC\2-18 - Soledade - inscrição fraudulenta - rejeição denúncia - provimento.odt